



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Substitutivo do PLP nº 11, de 2021)

Modifique-se o art. 7º do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, para conferir-lhe a seguinte redação:

“**Art. 7º** Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com os combustíveis elencados no art. 2º será, até 31 de dezembro de 2023, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, retorna com a necessidade de regulamentação do dentro de um prazo específico, agora maior que os 90 dias originais, “até 31 de dezembro de 2022”. Assim, preve um período de transição, no qual se mantém o regime plurifásico do ICMS, mas altera a base de cálculo do imposto para média móvel do PMPF dos 60 meses anteriores (esse novo cálculo teria vigência imediata).

Porém essa regra de transição foi imposta apenas para o diesel e o biodiesel, sob a justificativa do prazo, de 31 de dezembro de 2022, ser curto para o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) disciplinar a nova sistemática para o rol completo dos combustíveis tratados no Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020. Essa limitação ao diesel e biodiesel pode gerar duas interpretações para os demais combustíveis elencados no art. 2º (gasolina, etanol anidro, GLP, GLGN e QVA): i) torna inefetiva a mudança, pois não coloca prazo ao Confaz ou; ii) obriga a adoção imediata da alíquota *ad rem* uniforme em todo país para o rol completo de combustíveis presentes no art. 2º, conforme previsto no art. 9º.



SF/22173.42520-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Além do risco de judicialização, ambas situações são indesejáveis, vis-à-vis o caráter emergencial da medida e o entendimento “que a monofasia do ICMS-combustíveis deve ser tão ampla quanto possível”, conforme o próprio Relator Senador Jean Paul Prates.

Nesse sentido, esta emenda propõe estender a regra de transição para todos os combustíveis especificados no art. 2º e, paralelamente, ampliar o prazo para 31/12/2023, de forma a permitir um planejamento mais adequado e gradual ao Confaz na deliberação das alíquotas e dos mecanismos de compensação entre os entes federados.

Ainda que se argumente que o prazo de 31/12/2022 seja exíguo para adoção do rol completo, a não exigência de prazo ou, o entendimento alternativo, da vigência imediata conforme art. 9º, reduz a motivação emergencial do projeto ou torna inviável operacionalmente para os Estados o cumprimento do dispositivo, respectivamente.

A regra de transição é uma proposta na direção correta, no entanto, sua limitação ao diesel e o biodiesel (vale lembrar que, no caso do diesel de uso rodoviário, o mais representativo, são misturados o Diesel A, fóssil, com o biodiesel, criando o Diesel B que chega aos postos de combustíveis para o consumidor) gera insegurança jurídica no que tange a cobrança do ICMS nesse período de transição especificado apenas para um subgrupo de combustíveis e torna não efetiva a redução de volatilidade de preço para combustíveis importantes como a gasolina e o gás.

Nesses termos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/22173.42520-15